

PARECER

Projeto de Lei nº 056/2020

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a prorrogar a concessão de linhas municipais urbanas de transporte coletivo, e dá outras providências.

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei nº 056/2020 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a autorização para o Poder Executivo prorrogar, por mais 180(cento e oitenta) dias, a concessão de linhas municipais urbanas de transporte coletivo, a partir de 30.11.2020 inclusive, e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.' (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26^a ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles 'a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa' (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13^a ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Em sede de justificativa, o Executivo demonstra que:

"Tendo em vista que o processo licitatório para a contratação de empresa para operar o transporte coletivo foi suspenso por tempo indeterminado devido à impugnação feita pela Empresa Translapa, a qual está em análise e viabilização de um novo Termo de Referência pelo setor de Assessoria Jurídica do Município; Tendo em vista que se iniciou um novo processo



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

licitatório, mas que o 12º Termo Aditivo ao contrato vigente vence em 29/11/2020, solicito em caráter de urgência, a apreciação do referido Projeto de Lei a fim de que se possa renovar o contrato existente por mais 06 (seis) meses, para que não haja prejuízo aos municípios. Justifico essa solicitação embasado na Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso V, o qual estabelece como competência dos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial.”

Cumpre salientar apenas o prazo de concessão de linhas de transportes objeto do presente Projeto já teve sua prorrogação autorizada através de diversas outras leis, porém, conforme observa-se pela justificativa anexada, mesmo com as prorrogações já concedidas não foi possível a conclusão da licitação, a qual, inclusive foi impugnada, conforme informou o Executivo em sua justificativa.

A respeito do tema, nossa Constituição estabelece em seu artigo 175 que:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Nossa Lei Orgânica estabelece que:

Art. 6º - Compete ao Município:

(...)

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo;

(...)

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

(...)

Art. 86 - Incumbe ao poder público municipal, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão,



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de interesse local incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, de sua renovação e prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - a política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado;
- V - a vedação de cláusula de exclusividade nos contratos de execução do serviço público de transporte coletivo por terceiros;
- VI - as normas relativas ao gerenciamento do poder público, sobre os serviços de transporte coletivo.

Desta forma, entende essa Assessoria que a concessão de linhas de transporte coletivo deve ser efetivada através do devido processo licitatório, sendo que há muito tempo este contrato vem sendo prorrogado, conforme as justificativas apresentadas, devendo, portanto ser considerado no presente caso a necessidade da satisfação do interesse público a ser cumprido com a disponibilização de transporte urbano público, não podendo esta Casa interferir na discricionariedade da forma de contratação escolhida, no caso, prorrogação contratual.

Assim, devem os Vereadores analisar o presente Projeto com cautela, pois embora referido contrato venha sendo prorrogado por diversas vezes, trata-se de serviço público essencial, não podendo ser interrompido.

Isto posto, considerando que não foi possível a conclusão do devido processo licitatório, não há nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis, sugerindo-se ainda, que caso o mesmo tenha sua aprovação em plenário, seja acompanhado pelos senhores Vereadores a realização da licitação, a fim de evitar nova prorrogação, sugerindo-se, ainda, seja informado o Ministério Público da Comarca da Lapa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa, 13 de outubro de 2020

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

JONATHAN
DITTRICH JUNIOR

Assinado de forma digital por
JONATHAN DITTRICH JUNIOR
Dados: 2020.10.13 10:21:42
.03'00'